

PREGÃO ELETRÔNICO nº 34/2025

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de veículos, nos termos do Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: REAVEL VEICULOS LTDA. (CNPJ n. 30.260.538/0001-04)

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por REAVEL VEICULOS LTDA. (CNPJ n. 30.260.538/0001-04), em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2025.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

Dispõe o art. 164 da Lei 14.133/2021 que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

A sessão de abertura foi designada para o dia 12/12/2025 e a presente impugnação encaminhada em 08/12/2025, sendo, portanto, tempestiva.

3. MÉRITO

3.1. Da exigência de primeiro emplacamento em nome do Órgão Contratante

A Impugnante se insurge contra o item 3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), o qual prevê que o “Veículo deve ser entregue com primeiro emplacamento em nome do licitante, licenciado, com tacógrafo digital já aferido junto ao INMETRO, com certificado de cromatógrafo;”.

Aduz, em síntese, que “A exigência de primeiro emplacamento e participação restrita às concessionárias e fabricantes é matéria relacionada à lei nº 6.729/79 (lei Ferrari), cuja aplicabilidade é contrária aos procedimentos de aquisições públicas”.

Sustenta que a disposição do edital se coaduna com a aplicação dessa lei, o que enseja a limitação da participação “[...] a um grupo isolado de empresas que conseguiram cumprir a disposição, o que pode gerar configuração de reserva de mercado e controle do valor das propostas por este mesmo grupo [...]”.

Acrescenta que a exigência de que o veículo não tenha emplacamento implica em restrição à competitividade, de modo que as disposições editalícias que detenham correlação

com a citada Lei contraria, no seu entender, entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), com menção ao Acórdão 1510/2022 – Plenário.

Alega ser “[...] plenamente capaz de realizar o fornecimento de veículos com as mesmas características que uma concessionária ou fabricante, sendo a única diferença relacionada ao emplacamento inicial em nome do contratante”.

Defende que “A única razão para exigir o veículo sem emplacamento, é fundamentada no temor ilusório de prejuízo ao erário e ao interesse coletivo, o que se mostra argumento ultrapassado, já que a impugnante e outras empresas do ramo de venda veicular, demonstram capacidade para munir a administração pública de veículos nas mesmas condições que concessionárias e fabricantes.”

Para corroborar suas alegações, anexa cópia do Acórdão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, decorrente da Denúncia n. 1153837, e requer a exclusão do edital da previsão do primeiro emplacamento, ao argumento de que tal exigência implica em cerceamento à competitividade e violação à isonomia.

Refuta, também, o conceito de carro novo disciplinado pela Resolução 290/2008 da CONTRAN, arguindo que “[...] a venda direta realizada pelo fabricante a outro estabelecimento comercial não oficial da marca, não impõe descaracterização da condição, não perdendo o status de conservação zero quilômetro ou de veículo novo.”

Sob essa arguição, pleiteia a exclusão da exigência de que o primeiro emplacamento seja em nome do Órgão Contratante e de qualquer disposição relacionada à Lei n. 6.729/1979, além da possibilidade de comercialização de veículos zero quilômetro por empresas revendedoras.

Sem razão a Impugnante.

Observa-se que o cerne da impugnação se concentra na especificação do objeto do Pregão Eletrônico n. 34/2025, de competência exclusiva da unidade técnica, a quem incumbe verificar, na fase de planejamento, as particularizações dos bens a serem contratados e eventuais exigências desnecessárias, irrelevantes ou desprovidas de critérios objetivos, que resultem em restrição à competitividade ou que direcionem a contratação de determinada empresa ou fornecedor, com ofensa ao art. 11, II, da Lei n. 14.133/2021.

O edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025 concebe como veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento. E de acordo com a Resolução CONTRAN n. 882/2021, entende-se por veículo novo aquele de tração, de carga, especial ou de transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento (art. 3º, XXI).

Instada a se manifestar sobre as alegações da Impugnante, a área técnica esclareceu:

A SINPJ informa que não citou a Lei nº 6.729/1979 nos autos e mantém a exigência de primeiro emplacamento em nome do TRT.

A decisão do TCU é para veículo adaptado.

A SINPJ não fez nenhuma restrição de participantes nem fez reserva de mercado entre empresas que possuem a qualidade de concessionárias ou fabricantes.

Acrescentou, depois, que:

Em complemento às informações já fornecidas, a SINPJ entende que o veículo com emplacamento anterior pressupõe um tempo de garantia menor do veículo, pois a nota fiscal foi emitida antes do prazo de entrega do veículo.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar realizado para o Pregão Eletrônico n. 34/2025, devidamente publicado no sistema “Compras.gov” e no sítio eletrônico deste Regional, elucidou os requisitos da contratação e dispôs sobre a participação de interessados. Veja:

III – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Quais os requisitos necessários para o atendimento da necessidade?

Para atendimento da necessidade, é preciso a contratação de pessoa jurídica especializada em venda de veículo automotor do tipo van/micro-ônibus, novo (zero quilômetro), diesel.

A van é considerada veículo mistos pelo Código de Trânsito Brasileiro, isto é, destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento, caracterizado pela versatilidade do seu uso.

O micro-ônibus é construído com chassi separado da carroceria.

A escolha do motor a diesel se deve ao fato de proporcionar alto torque e elevada durabilidade.

A capacidade da van para 16 lugares se dá em razão da disponibilização do espaço interno adequado para os usuários, que poderão portar diversos tipos de equipamentos inerentes a atividade exercida.

Não será aceito veículo em desacordo com as especificações e com tempo de fabricação superior a 01 (um) ano. Em atendimento ao disposto no art. 31 da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, a apresentação do bem deverá assegurar informações claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, acerca das características e marca.

As especificações consideraram a robustez, a velocidade e as dimensões necessárias para atendimento das demandas deste Tribunal.

Vale dizer que os veículos serão devidamente caracterizados com identificação.

Caso a quantidade de fornecedores seja restrita, quais são os requisitos que limitam a participação? Esses requisitos são realmente indispensáveis?

A quantidade de fornecedores não é restrita e não foram impostos requisitos que limitam a participação de interessados.

Ao gestor público compete avaliar as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e a necessidade administrativa. *In casu*, observa-se que a justificativa técnica para imposição de primeiro emplacamento ao Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região concentra-se na preservação do prazo completo de garantia do bem.

A respeito da referência à Lei n. 6.729/79, conforme se verifica no preâmbulo do edital, a contratação não se fundamenta nessa legislação, que se aplica às concessionárias e montadoras.

Dante dessas ponderações, observa-se que as especificações do objeto do Pregão Eletrônico n. 34/2025 se fundamentam na necessidade administrativa, razão pela qual não se vislumbra a alegada irregularidade do edital.

4. CONCLUSÃO

Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa **REAVEL VEICULOS LTDA. (CNPJ n. 30.260.538/0001-04)**, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo incólume o edital do Pregão Eletrônico n. 34/2025.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

Lorena Pena Vetekesky
Pregoeira